

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Autoridade Superior Competente da Superintendência de Aquisições e Contratos - SUAC-MT – Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Pregão Eletrônico N.º 56/2024
Processo Administrativo nº SES-PRO -2024/08437

R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída segundo as leis brasileiras, sob a forma de sociedade empresária limitada, CNPJ 41.627.351/0001-04, com sede no município de Cáceres, estado do Mato Grosso, na rua da Tapagem, nº912 – sala G4, bairro centro – CEP: 78.210-098, cidade de Cáceres-MT inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 41.627.351/0001-04, por seu representante legal **RODOLFO PACHECO QUIDÁ**, brasileiro, médico cirurgião vascular, inscrito no CPF: 033.037.781-75, CRM-MT 8.352 / RQE 5943, vem, mui respeitosamente, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pelos fatos e direitos a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao julgamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 56/2024 ocorrido na data 12/06/2024, que habilitou a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CPJ:06.02.580/0001-19, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

➤ **DO OBJETO E DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme consta em Ata, a empresa recorrente manifestou o desejo de recorrer da decisão de V.Sa., no tocante a habilitação da qualificação técnica das empresas **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, sagrada vencedora do objeto licitado, sendo: *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em Cirurgia Vascular, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Cáceres – Anexo I, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”*

LICITANTE 02	12/06/2024 11:41:05	R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LIMITADA manifestou intenção de recurso
--------------	---------------------	---

Contudo, a habilitação da referida empresa se deu de maneira plenamente indevida, **VEZ QUE A EMPRESA VENCEDORA DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO ITEM 11.5.5 DO EDITAL**, conforme será narrado na fundamentação abaixo mencionada com provas e demais documentos necessários.

➤ **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO APRESENTADO PELA EMPRESA NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – DESABILITAÇÃO DO CERTAME**

A Recorrente concorreu unicamente no certame relativo à sua especialidade Cirurgia Vascular, para atuação junto ao Hospital Regional, no município de Cáceres (MT), local onde está sediada a empresa e os profissionais que nela atuam, cirurgiões vasculares, com seus devidos registros de especialistas, conforme documentação anexada na plataforma.

Diferentemente da Recorrente, a empresa licitante que sagrou-se vencedora Noroeste, não preenche os requisitos essenciais, vez que a habilitada, via de seus documentos, está em desacordo com as exigências editalícias, as quais são fundamentais, ferindo o próprio objeto da contratação, de tal forma, maculando todo o procedimento, de modo que o prosseguimento da presente habilitação, ora combatida, deve ser suspenso, impedido de se caminhar, o que poderá acarretar inúmeros desdobramentos, em sede administrativa e judicial.

Tais inconformidades não passaram ao largo da análise desta licitante recorrente, tampouco passará da meticulosa apreciação recursal, junto ao qualificado corpo técnico do setor licitatório da SES-MT, e da autoridade superior, se necessário for.

Frisa-se, que a Recorrida apresentou como comprovação de Qualificação Técnica 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica do **Hospital Regional Albert Sabin de Alta Floresta -MT e Contrato Administrativo nº32/2024** contrato esse em execução, conforme demonstrado a abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A direção do HOSPITAL REGIONAL ALBERT SABIN DE ALTA FLORESTA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, situado à Avenida Ariosto da Riva nº 1933 Centro no município de Alta Floresta – MT CEP: 78.580-000, atesta para os devidos fins que a empresa NOROESTE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.023.580/0001-19, situada à Rua C-3, Nº 342, Setor C – Alta Floresta/MT - CEP: 78.580-000, através do responsável José Correia de Oliveira Neto, portador do CPF: 142.072.221-20 e CRM/MT 2093 prestou serviços médicos em anestesiologia nesta unidade hospitalar no período de 24/08/2012 à 31/12/2020.

Atestamos que a empresa tem prestado os serviços de forma satisfatória e se vem cumprindo com as suas obrigações contratuais, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.



CONTRATO Nº 032/2024/SES-MT
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/SES/MT/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/43676

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA VASCULAR, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKANO" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

CONTRATANTE: O ESTADO DE MATO GROSSO por meio da **SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**, com sede no Centro Político Administrativo, bloco 05, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob n. 04.441.389/0001-61 neste ato representado pelo Secretário de Estado de Saúde Sr. **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 00655872 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 174.824.451-53.

CONTRATADA: A empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 06.023.580/0001-19, sediada na Av. Arthur Bernardes, nº 1401 – Sala T 02 – Centro Empresarial Elieny Oliveira, Bairro: Centro Sul, Várzea Grande/MT - CEP: 78.125-185, telefone: (66) 99996-3396, e-mail: noroesteservicosmedicosltda@gmail.com , neste ato representado por Sr. **IURI SILVA SANTOS**, portador da Cédula de Identidade RG no 21.366.671-57 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 084.268.061-63.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em cirurgia vascular, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Colíder “Dr. Masamitsu Takano” e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2 Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: (a) o Edital do Pregão nº 094/SES/MT/2023; (b) o Termo de Referência nº 087/2023/GBSAGH/SES/MT – 2º RETIFICAÇÃO; (c) a proposta do Contratado; (d) anexos dos documentos aqui listados;

2 CLÁUSULA SEGUNDA – ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

2.1 Os preços do objeto contratado são os obtidos no certame licitatório nº 094/SES/MT/2023 abaixo indicados, nas quais estão incluídas todas as despesas necessárias à sua execução (tributos, seguros, encargos sociais, etc.).

LOTE 01 - Serviços médicos em Cirurgia Vascular para atender ao Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”.

ITEM	SIAG	DESCRIÇÃO	QTD PROFISSIONAIS	UNIDADE DE MEDIDA	QTD 12 MESES	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	1100761	PLANTÃO SOBREVISO DIURNO. CIRURGIA VASCULAR. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	02	PLANTÃO	730	R\$ 1.333,31	R\$ 973.316,30
2	1100762	PLANTÃO SOBREVISO NOTURNO. CIRURGIA VASCULAR. 12HS. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	02	PLANTÃO	730	R\$ 1.333,31	R\$ 973.316,30
3	1113286	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA VASCULAR. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	288	R\$ 1.000,00	R\$ 288.000,00
4	1101589	PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PEQUENOS PROCEDIMENTOS. CIRURGIA VASCULAR. TODOS OS DIAS DA SEMANA.	-	PROCEDIMENTO	72	R\$ 80,00	R\$ 5.760,00
5	1113395	ATENDIMENTO AMBULATORIAL CIRURGIA VASCULAR. 8HS. DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	-	CONSULTA	960	R\$ 10,00	R\$ 9.600,00
VALOR TOTAL:							R\$ 2.249.992,60

26 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO FORO

26.1 Fica eleito o foro de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser compostas pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

26.2 E, por se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos legais.

Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário Estadual de Saúde

IURI SILVA

SANTOS:

08426806163

IURI SILVA SANTOS

Noroeste Serviços Médicos Ltda

Digitally signed by IURI

SILVA SANTOS:

08426806163

Date: 2024-02-14 15:15:35

Podemos ver que os documentos para comprovação da qualificação técnica apresentados pela empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, não atende as exigências do edital, os serviços prestados pela empresa foram “*serviços médicos em anestesiologia*” conforme segue a baixo:

NOROESTE ANESTESIOLOGIA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.023.580/0001-19, situada à Rua C-3, Nº 342, Setor C – Alta Floresta/MT - CEP: 78.580-000, através do responsável José Correia de Oliveira Neto, portador do CPF: 142.072.221-20 e CRM/MT 2093 **prestou serviços médicos em anestesiologia nesta unidade hospitalar no período de 24/08/2012 à 31/12/2020.**

Vejamos que o edital exige no item 11.5.5.5.1:

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

O Contrato Administrativo nº032/2024/SES-MT foi assinado em 09/02/2024, não podendo ser usado para comprovação da qualificação técnica por estar em execução o edital é claro em seu item 11.5.5.5.2.

11.5.5.5.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

A empresa recorrida solicitou na sessão pública no dia 12/06/2024 via chat, conforme registrado na ata, que está pregoeira diligenciasse os documentos referente a capacidade técnica, com fins de suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, considerando que as notas fiscais apresentadas de **acordo com o atestado de capacidade técnica apresentados em sessão não comprovam que os serviços prestados são compatíveis com objeto da licitação.**

Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 0056/2024

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	12/06/2024 09:32:42	E o momento é de negociação, quaisquer considerações terá a fase própria
LICITANTE 02	12/06/2024 09:33:21	Sr. Pregoeiro solicito que solicite da empresa vencedora que anexo junto atestado de capacidade tecnica nota fiscal ou contrato de prestacao de serviço prestados na execução do serviço específico da licitação.

Ora Sra. Pregoeira, cabe registrar, que a licitante recorrente participa do certame e cumpre, rigidamente, todos os requisitos e documentos exigidos no instrumento convocatório, conforme se fez prova com os anexos, oportunamente acostados quando da habilitação.

É importante consignar, que o não cumprimento dos requisitos para a habilitação, uma vez enviados/inseridos na plataforma, não permite posterior substituição, inclusão, exclusão, ou qualquer outra manobra, em busca de sanar, adequar ou complementar algum equívoco praticado, vez que o direito precluiu, não há mais possibilidade, os prazos devem ser cumpridos, sob pena de atentar o que prevê a legislação setorial e o edital do certame

➤ **DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NO ATESTADO**

O edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

11.5.5.5.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

Pois bem, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a licitante habilitada apresentou Atestados de Capacidade Técnica, que fogem totalmente do objeto do certame, onde está expressamente previsto, quanto ao serviço a ser prestado - Serviços Médicos em Cirurgia Vasculuar, nos anexos apresentados, em seus conteúdos, não possuem nenhuma informação de que a empresa prestou o referido serviço anteriormente, ou seja, o descumprimento de tal exigência, é ferir de morte a própria essência do certame, vez que o objeto da contratação é este; ora, não há aqui o que se alongar, as características expressas no Termo de Referência, a Especialidade de Médico Cirurgião Vasculuar, conforme cristalino está no Edital da Pregão Eletrônico, a não apresentação, e/ou apresentação de documentação indevida, é uma afronta, uma verdadeira aventura médica e jurídica, vez que, não bastasse os demais descumprimentos, como também na ausência de Indicação da Equipe Técnica, não apresentam também atestado de Capacidade Técnica, ou seja, jamais atuaram na área Vasculuar, sequer possuem uma equipe habilitada de especialistas, e se arriscam irregularmente, pra não dizer ilegalmente a “tocar” um serviço de tamanha responsabilidade, no maior Hospital Público do Estado de Mato

Grosso, é inadmissível tal habilitação prosperar, ilustre Pregoeira.

O Atestado apresentado é na especialidade de Anestesiologia, bem como o contrato apresentado, para prestação de serviços de Cirurgia Vascular, sequer teve andamento, não há tal prestação, inexistente, inclusive há procedimento para rescisão contratual pelo Estado de Mato Grosso, pela inexecução, por não ter dado início ao trabalho, vez que, como questionado, e não comprovado, sequer apresentou Notas de tal serviço, pois NÃO EXISTE.

Ou seja, consoante o edital do certame, não é permitido a substituição dos documentos remetidos via sistema, ou como dito, inclusão ou exclusão, e acordo com o interesse do concorrente, conforme estabelecido em edital, a apresentação documental, a inserção na plataforma, tem momento certo, oportuno, de quando tais atos devem ser realizados, não há que se falar em “sanar, adequar, oportunizar”, ou qualquer termo onde se “flexibilize” em favor do concorrente que claramente descumpriu regras do processo, maculando de maneira irreversível sua habilitação e mantimento no pleito, sob pena de evidente ofensa ao princípio da isonomia, no qual deve-se pautar as decisões.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Deste modo, o atestado de capacidade técnica apresentado pela **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não comprova a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que é Prestação de serviço médico em cirurgia vascular, por meio de profissionais qualificados.

DESTE MODO, A EMPRESA NÃO COMPROVOU A SUA APITDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, VEZ QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO É “*SERVIÇOS MÉDICOS EM ANESTESIOLOGIA*” E SEQUER ESPECIFICA A QUANTIDADE DE HORAS REALIZADAS PELA EMPRESA VENCEDORA E NEM O NUMERO DO CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE MATO GROSSO.

Ademais, o atestado não comprova sequer quantidades e prazos similares com o objeto desta licitação, isso porque o Contrato de Prestação de Serviços assinado pela empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** se deu no dia 09/02/2024, não comprovando sequer quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares ao objeto licitado.

ORA SE NÃO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE OS SERVIÇOS LICITADOS E AINDA ATESTADO QUE SE COMPROVA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO LICITADO ESTE NÃO PODE SER ACEITO PELA PREGOEIRA, UMA VEZ QUE NÃO GUARDA QUALQUER PROPORÇÃO E DIMENSÃO COM A LICITAÇÃO.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e o próprio entendimento da jurisprudência. Desde modo o atestado de aptidão apresentado prova por si só que a empresa vencedora não tem condições de executar os serviços que ora licitados, uma vez que não atende as exigências do edital, conforme todo o acima exposto e provado.

Importante destacar que a declaração apresentada pela empresa não indica o quantitativo mínimo dos profissionais especialistas Cirurgiões Vasculares, que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço conforme exigência do edital.

Ora nobre Pregoeira e Comissão de Licitação, a indicação da equipe técnica, é fundamental, e o não cumprimento, macula, fere, sepulta qualquer encaminhamento futuro da empresa habilitada Noroeste, e que não ocorreu, de modo que não há qualquer razão para continuidade, o que não foi observado, com a devida vênia, pela condutora do certame, visto que, há necessidade, nos termos do TR, de profissional, Cirurgião Vascular, para preenchimento, de escala necessária a atender os serviços no Hospital Regional de Cáceres (MT) – Anexo 1, com inscrição no CRM do Estado de Mato Grosso, informando que tem equipe técnica em seus quadros, da especialidade objeto do edital.

Devido a exigência do Edital, que a empresa habilitada Noroeste Serviços Médicos Ltda, presente, comprove, que os responsáveis técnicos pertencem aos quadros da empresa (sócio, associado, cooperado, funcionário, etc), desde a data de publicação do Edital do Pregão Eletrônico 0056/SES/MT/2024, é INDISPENSÁVEL, FUNDAMENTAL, o cumprimento de tais exigências editalícias, pois senão vejamos, na região de Cáceres (MT), visto que Cáceres atende 22 municípios da região Oeste, e parte da fronteira, sendo aproximadamente 500 mil habitantes, e que na mencionada região, existe somente o profissional Cirurgião Vascular e Angiologista, da empresa ora Recorrente, que é residente e domiciliado na cidade de Cáceres (MT), motivo pelo qual, seja determinada à empresa Recorrida, presente os profissionais, constantes em seus quadros, atendendo todos os requisitos do edital – Cirurgiões Vasculares (inscritos CRM-MT).

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a inabilitação da empresa vencedora, haja vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Deste modo, confiante na lisura desta pregoeira e dos julgadores do recurso em questão requer a procedência do que se pede por se tratar de matéria incontroversa.

➤ **DOS PEDIDOS**

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente desclassificação da licitante **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** por todos os motivos já anteriormente expostos;
- b) a consequente reabertura da fase de habilitação jurídica para análise dos documentos da próxima colocada na fase de lances.
- c) Caso não seja de convicção desta pregoeira, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.
- d) que as intimações e notificações sejam realizadas no endereço sede da recorrente já acima cotejado, sob pena de nulidade.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cáceres, MT 19 de junho de 2024.

RODOLFO PACHECO
QUIDA:03303778175

Assinado de forma digital por
RODOLFO PACHECO
QUIDA:03303778175
Dados: 2024.06.20 13:36:01 -04'00'

R. PACHECO QUIDA CLINICA MEDICA LTDA
CNPJ: 41.627.351/0001-04
REPRESENTANTE LEGAL